Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012568-35.2014.815.0000 – Areia

RELATOR	**: Juiz Ricardo Vital de Almeida**
AGRAVANTE	**:** A. C. de L. S.
ADVOGADO(S)	**:** Rodolfo Gaudêncio Bezerra e Marcílio Ribeiro Barbosa Gomes
AGRAVADOS	**:** A. C. e S. e A. C. e S., representados por sua genitora, J. P. da C.
ADVOGADO(S)	**:** Anastácia D. de Andrade Gondim Cabral de Vasconcelos

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ALIMENTOS – PROVISÓRIOS FIXADOS EM 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DO AGRAVANTE – IRRESIGNAÇÃO – CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DA GENITORA DEMONSTRADA – REDUÇÃO – CABIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO.

Ao prestar informações, o douto Juiz primevo afirmou não haver, nos autos originários, qualquer documento comprobatório do exercício de atividade remunerada pela genitora dos menores, fato este comprovado pelo agravante.

De acordo com o artigo 1.566, IV, do Código Civil, o sustento dos filhos é dever de ambos os cônjuges, os quais devem contribuir, na proporção de seus bens e rendimentos, para sua manutenção e educação, consoante lição do art. 1.568 do mesmo diploma legal.

Considerando a remuneração percebida pela genitora dos menores, corroborando a possibilidade de sua contribuição para o sustento dos filhos e ainda os demonstrativos de despesas acostados, mostra-se razoável a redução do percentual fixado a título de alimentos provisórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Alde Cleber de Lima Silva, inconformado com a decisão proferida nos autos da Ação de Alimentos, contra ele ajuizada por Ariel Costa e Silva e Alice Costa e Silva, representados por sua genitora, Jandira Pereira da Costa, na qual o MM. Juiz de Direito da Comarca de Areia fixou os alimentos provisórios, mensalmente, em 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos líquidos.

O agravante afirma contribuir para o sustento dos filhos não apenas com a quantia de R$ 1.000,00 (hum mil reais), como informado pelos agravados, mas também com o pagamento de outros encargos que os beneficiam diretamente, dentre eles, plano de saúde de ambos, totalizando R$ 237,25 (duzentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos) e a integralidade das prestações de um imóvel adquirido em conjunto com a representante dos menores, no valor mensal de R$ 235,65 (duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Relata, ainda, que a genitora recebe o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) referente ao aluguel do referido bem. Somando as parcelas acima, assevera pagar o montante de R$ 1.972,09 (Hum mil, novecentos e setenta e dois reais e nove centavos) em favor dos rebentos.

Acrescenta que a discriminação das despesas ordinárias apresentada pela representante dos agravados alcança a totalidade de R$ 953,19 (novecentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos), valor inferior à quantia com a qual já contribui, não havendo necessidade de majoração. Acrescenta auferir, a genitora dos menores, renda no valor de R$ 3.778,73 (três mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos), possuindo capacidade para colaborar com o sustento dos filhos.

Sustenta não haver procuração da parte agravada nos autos originários, ser excessivamente oneroso o valor fixado pelo magistrado *a quo* a título de alimentos provisórios e, ainda, que não pode ser isoladamente responsabilizado pela manutenção dos filhos, quando a mãe também possui condições de fazê-lo, razões pelas quais pleiteia a reforma do *decisum* vergastado.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo provimento do Agravo de Instrumento, a fim de que se revogue a decisão agravada ou se reduza o valor arbitrado a título de alimentos provisórios para 10% (dez por cento) do seu salário.

Indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 82/85).

Informações do Juízo de origem às fls. 90/98.

Contrarrazões dos agravados às fls. 100/104.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo

desprovimento do recurso (fls. 107/112).

É o relatório.

VOTO

In casu, pretende o agravante a reforma da decisão proferida pelo Juiz da Comarca de Areia, a qual fixou alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos líquidos em favor dos filhos, porquanto alega já contribuir com a quantia de R$ 1.972,09 (Hum mil, novecentos e setenta e dois reais e nove centavos) e considera excessivamente oneroso o valor fixado. Sustenta, ainda, que a genitora dos menores também aufere remuneração e a ausência de procuração dos agravados nos autos originários.

Os agravados alegam, nas contrarrazões (fls. 100/104), que o agravante lhes repassa apenas a quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais), além do pagamento do plano de saúde.

Entendo que a decisão agravada deve ser parcialmente reformada.

Como é cediço, para a fixação dos alimentos requeridos em juízo, o julgador deve observar a aplicação do binômio "necessidade-possibilidade", segundo o qual os alimentos devem ser estipulados de forma suficiente para suprir as necessidades do alimentando, sem, por outro lado, sacrificar o reclamado. O Código Civil e a Jurisprudência pretoriana confirmam este pensamento:

> Art. 1.694. "Omissis"
> § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ATO ILÍCITO. LESÕES CORPORAIS INCAPACITANTES. INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS.
> **1.- A fixação de alimentos provisórios ou de provisionais está sujeita à observância de requisitos específicos sintetizados pelo binômio possibilidade-necessidade.**
> 2.- O artigo 950 do Código Civil não pode ser invocado para se conceder alimentos provisionais, porque trata de indenização por danos materiais e não de alimentos provisionais.
> 3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.[1]

No caso vertente, apesar de afirmar já contribuir com a quantia de R$ 1.972,09 (Hum mil, novecentos e setenta e dois reais e nove centavos) em

[1] STJ; AgRg nos EDcl no REsp 1230877/MA; Rel. Ministro Sidnei Beneti; Terceira Turma; DJe, 09/11/2012.

favor dos filhos, o agravante não colacionou documentos comprobatórios de tal alegação, porquanto acostou apenas fatura referente ao pagamento de plano de saúde, totalizando R$ 231,98 (fls. 22/23), e o recibo de pagamento de um imóvel no valor de R$ 235,65 (fl. 24), não provando que tal bem se encontra alugado, tampouco que o valor do aluguel seja recebido pela representante dos agravados.

De outra banda, constato que a remuneração fixa líquida da genitora dos menores perfaz o valor de R$ 3.259,59, consoante documentos de fl. 27 e 29. Já os vencimentos líquidos do agravante, conforme contracheques acostados às fls. 97/98, totalizam R$ 8.608,71.

O douto Juiz primevo fixou os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do agravante, o que perfaz, aproximadamente, o *quantum* mensal de R$ 2.600,00. Além disso, em suas informações, afirmou (fl. 93) não haver, nos autos originários, qualquer documento comprobatório do exercício de atividade remunerada pela genitora dos menores.

De acordo com o artigo 1.566, IV, do Código Civil, o sustento dos filhos é dever de ambos os cônjuges, os quais devem contribuir, na proporção de seus bens e rendimentos, para sua manutenção e educação, consoante lição do art. 1.568 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, considerando a remuneração percebida pela genitora dos agravados, corroborando a possibilidade de sua contribuição para o sustento dos filhos e ainda os demonstrativos de despesas acostados à exordial (fls. 38/57 destes), entendo razoável reduzir os alimentos provisórios para o percentual de 23% (vinte e três por cento) dos vencimentos líquidos do agravante.

Ademais, saliento que o valor fixado a título de alimentos provisórios poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a regra do art. 13, § 1º, da Lei nº 5.478/1968.

Quanto à ausência de procuração da parte agravada nos autos originários, registro que o Juiz primevo, ao prestar suas informações, comunicou que tal documento já foi acostado, razão pela qual não há que se falar em invalidade da decisão agravada decorrente de tal vício, já sanado.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao presente Agravo de Instrumento, reduzindo os alimentos provisórios para o percentual de 23% (vinte e três por cento) dos vencimentos líquidos do agravante, em favor dos seus filhos, considerando, inclusive, já assumir esse valor de contribuição, o demandado, no próprio agravo.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida, o Exmº. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de maio de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

G/08